

Fls.

Processo: 0040058-08.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: PITAGORAS SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 23/07/2021

Sentença

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Pitágoras - Sistema de Educação Superior da Sociedade Ltda. alegando em síntese que a parte ré viola direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento de livros paradidáticos. Afirma que a didática do réu é empregada no Colégio Santa Monica e tais livros só estão disponíveis para compra neste estabelecimento de ensino por um preço mais elevado do que os de outros fornecedores. Informa que no inquérito civil a parte ré apontou uma lista de estabelecimentos que vendiam seus produtos, o que não se comprovou verdadeiro. Durante o inquérito a parte ré informou que o referido colégio não utilizava, mais o seu material, no entanto restou verificado em sua página virtual que vasta rede de instituição utiliza seus livros paradidáticos para ensino. Requer a condenação da ré a permitir que o consumidor compre por meio de sua loja virtual os seus materiais paradidáticos e que informe todos os estabelecimentos em que os consumidores possam adquiri-los. Requer a condenação dos réus em danos materiais e morais individuais com a devolução em dobro de valores recebidos indevidamente, e coletivamente no mínimo em R\$1.000.000,00.

Decisão de fls. 252/253 não concedeu a antecipação de tutela.

Agravo de instrumento interposto às fls. 391.

Contestação do primeiro às fls. 469/506. A parte ré requer a assistência litisconsorcial da empresa Somos, uma vez que a parte ré é apenas a mantenedora sendo a Somos a titular dos direitos do sistema Pitagoras de ensino. No mérito informa que não há venda direta de material didático pela fornecedora uma vez que se trata de um sistema de ensino. Informa que é parceira das escolas comercializando seu sistema de ensino exclusivamente para escolas privadas. Acrescenta que toda a venda ao consumidor final é feita pela escola ou por livrarias. Afirma que a venda é restrita por conta da natureza exclusiva do material deste sistema de ensino. Informa ainda que não tem ingerência quanto a fixação dos preços pelos estabelecimentos de ensino. Requer a improcedência do pedido.

Réplica de fls. 583 e 634 rebatendo os argumentos da contestação.

As partes informaram não haver mais provas a produzir às fls 681 e 686.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em que se discute o sistema de venda de livros produzido pela parte ré no mercado de consumo.

A parte ré apresenta contestação em conjunto com a sociedade Somos Sistemas de Ensino S.A que sustenta ser quem produz o produto discutido em juízo. Defiro o pedido de assistência litisconsorcial já que a parte assume participar da cadeia de consumo sendo, portanto, solidário. Assim, há maior garantia de proteção ao consumidor. Por outro lado, a afirmação de ser mero mantenedor, não retira a responsabilidade da parte ré com relação aos consumidores uma vez que assume perante ao mercado ser o responsável pelo material didático pois inclusive dá o seu nome ao material "Coleção Pitágoras".

No mérito, a controvérsia cinge-se quanto a violação direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento de livros paradidáticos. A parte ré sustenta que não vende livros ,mas um sistema de ensino personalizado para escolas parceiras no qual os materiais estão compreendidos e inseridos.

Os réus se enquadram na qualidade de fornecedor de produtos/serviços educacionais sendo os alunos destinatários finais dos seus produtos. Neste ponto, deve-se consignar que o sistema de ensino utilizado pela instituição educacional é o método utilizado para a prestação do serviço educacional que tem como contraprestação a mensalidade.

No caso em questão o material didático não está incluído na mensalidade do colégio sendo vendido separadamente aos alunos. Se tal material é adotado pelo estabelecimento de ensino a sua aquisição deve seguir as regras do CDC. Salienta-se que não se trata de um sistema de ensino exclusivo confeccionado pela própria escola, mas um sistema de ensino vendido a vários estabelecimentos de ensino.

O Sistema Pitágoras de Ensino é adotado por diversos colégios, sendo este fato incontroverso, não sendo exclusivo de uma escola em particular. Desta forma, o material didático deve ser disponibilizado em mais de um estabelecimento comercial. Verifica-se que entidades de venda de livros didáticos possuem o material dos réus, no entanto são obrigados a restringir a venda a condição de alunos de duas instituições de ensino específicas. Neste ponto deveriam estes estar autorizados a vender a todos os alunos matriculados em estabelecimentos de ensino que utilizassem o sistema de ensino dos réus.

De acordo com a reclamação transcrita às fls. 648, os livros comprados pelo consumidor exclusivamente em determinado estabelecimento de ensino são mais caros que livros paradidáticos vendidos no mercado de consumo e todos os anos são modificados impedito a utilização de livros usados.

A conduta da parte ré é abusiva, pois impede ao consumidor a possibilidade de escolher o vendedor do produto. Este fica preso aos valores estipulados pelo estabelecimento de ensino em que está matriculado, mesmo tendo o produto em outras livrarias. Por outro lado a atualização do material de ensino deve ocorrer apenas quando necessária ao desenvolvimento da educação continuada.

"TJCE - PROCESSO CIVIL E CDC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESTRIÇÃO DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL POR NÃO TER O INFANTE ADQUIRIDO APOSTILAS DIDÁTICAS ATUALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, POIS INTRODUZ CRITÉRIO ILEGÍTIMO DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 206, AMBOS DA CF/88, E ARTIGO 53, DO ECA. DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DESCABIMENTO. VENDA CASADA CONFIGURADA. ARTIGO 39, I, DO CDC. IMPOSIÇÃO QUE OFENDE AS NORMAS DO CDC. REQUERIMENTO BUSCANDO A EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO A TODOS OS PAIS DA NÃO VEDAÇÃO DO USO DO MATERIAL DE ANOS ANTERIORES, BEM COMO MODIFICAÇÃO DA DINÂMICA DO ENSINO. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA AO ART. 18, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE POSTULAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO DE PISO REFORMA EM PARTE. 1. Na hipótese em tablado, a pretensão recursal é desconstituir a decisão interlocutória que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor, ora agravado, no sentido de que a instituição de ensino possibilite ao mesmo, aluno do Centro Educacional Máster S/S Ltda, utilizar, no ano de 2019, as apostilas do

ano anterior, 2018, bem como busque, por meio de seu corpo pedagógico, meios de não prejudicar quem está com material antigo, realizando um comunicado aos pais, informando que não vedará o uso do material antigo, em virtude das mínimas modificações entre os dois materiais. 2. É cediço que restrição de acesso à educação infantil exclusivamente por não ter o infante adquirido o material escolar ATUALIZADO reputa violação aos princípios da legalidade e da isonomia insculpidos nos artigos 205 e 206, ambos da CF/88, bem como viola o artigo 53, do ECA, pois se introduz um critério ilegítimo de discriminação. 3. Se mostra desarrazoada a exigência da instituição de ensino agravante de cobrar material ATUALIZADO, mesmo que sob a forma de "recomendação" (sic - fl. 06), na medida que transgredir, como já dito acima, tanto a legalidade quanto a isonomia, pois se passa a tratar, de forma distinta, situações que não se diferenciam por qualquer critério pertinente e legítimo. 4. Ademais, a prática irregular em exigir a compra de materiais/apostilas didáticas e pedagógicas específicos e em pontos exclusivos de venda (instituição de ensino em que se encontra o aluno), juntamente com a oferta dos serviços educacionais, reduz a capacidade de compra dos pais e responsáveis, posto que se veem obrigados a adquirir "certo material" para seus filhos, o que valoriza a obtenção de ganho financeiro da instituição de ensino, impossibilitando a livre concorrência, caracterizando a denominada "venda casada" (artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor). 5. Portanto, tendo em vista o acerto parcial da decisão recorrida, os itens 1, 4 e 5, deferidos no referido decisum à fl. 62, devem ser confirmados, posto que é crucial a escola se abster, caso ocorra: de segregar o agravado, entre aqueles que compraram o material novo e o antigo; de tomar medidas contra o menor recorrido, como reprimenda em virtude da ação proposta; e de não retirar descontos ou passe a exercer tratamento diferenciado ao pai do menor como represália devido à propositura da ação em primeiro grau. 6. Entretanto, no que diz respeito à determinação de comunicação a todos os pais da não vedação do uso do material de anos anteriores (item 3), e de que a escola, por meio de seu corpo pedagógico, em virtude das mínimas modificações entre os dois materiais, busque meios de não prejudicar quem está com o material antigo, realize atividades em grupo (item 2), imposto no ato judicial que ora se combate, é de reconhecer a sua impossibilidade, posto que, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio (art. 18, do CPC: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico), e nem pode o agravado interferir na dinâmica interna da instituição de ensino com sugestões para a didática aplicada. 7. Recurso conhecido e provido em parte. Decisão a quo para tão somente afastar a determinação de imposição de sugestão de modo a interferir na metodologia escolar e na autonomia didática pedagógica (item 2), bem como a expedição de comunicação a todos os pais da não vedação do uso do material de anos anteriores (item 3). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, para conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que faz parte desta decisão. (TJ-CE - AI: 06222888420198060000 CE 0622288-84.2019.8.06.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 03/07/2019, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2019)"

Afinal, de acordo com o artigo 6º, inciso VI, do CDC, é direito básico do consumidor a liberdade de escola e a igualdade nas contratações. Também não se pode colocar o consumidor em desvantagem exagerada, o que acontece com o monopólio da venda de material didático que possibilita a exigir preços excessivos em comparação com material similar no mercado de consumo.

Quanto aos pedidos do autor, certo é que este não pode exigir que a parte ré realize a venda do material de forma direta se este não realiza este tipo de atividade. No entanto, deve a parte ré disponibilizar o material em vários estabelecimentos comerciais de modo que o consumidor possa realizar a sua livre escolha.

Quando ao dano individual, cada indivíduo tem direito próprio, com dependência de apuração qualitativa e quantitativa. Portanto, a sentença genérica limitar-se-á a reconhecer a responsabilidade do prestador de serviço pelos danos causados, nos termos do art. 95 e seguintes do CDC, que dever ser analisado em sede de liquidação de sentença, no juízo competente.

Em relação à pretensão de indenização ao dano material e moral coletivo, será devido na medida em que há violação ao direito fundamental, atingindo de forma ampla valores fundamentais compartilhados pela coletividade. No tocante ao quantum arbitrado, não havendo valores fixos para o arbitramento de tal montante, cabe ao julgador do caso concreto, observando o caráter punitivo e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, considero adequado fixar a verba reparatória pelos danos no sentido coletivo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu informe em sua loja virtual todos os estabelecimentos comerciais em que o consumidor possa adquirir o material paradidático utilizado pelo seu estabelecimento de ensino ,em 10 dias sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Condeno a parte ré a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência da responsabilidade dos réus, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC, a ser apurado em liquidação de sentença junto ao Juízo Cível competente, devendo o Cartório expedir oportunamente Cartas de Sentença, a fim de serem liquidadas em juízo competente. Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 150.000,00 (acrescido de correção monetária a contar da publicação deste julgado (Súmula 362 do STJ) e juros de legais desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), devendo o valor ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei 7.347/85. Providencie o réu a publicação de edital em jornal de ampla circulação, durante 05 (cinco) dias consecutivos, para dar publicidade à decisão. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, devendo estes serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público.P.I.

Rio de Janeiro, 20/08/2021.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **481G.N3GC.DUJT.J153**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos